HABEAS CORPUS Nº 502.847 - PR (2019/0097802-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ALI TAWFEIQ
ADVOGADO	:	ALI TAWFEIQ - PR060909
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MARCOS AURELIO ALBERS DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS AURELIO ALBERS DE JESUS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (HC n. 0001494-15.2019.8.16.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 180 do Código Penal, sendo a custódia convertida em prisão preventiva. Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (e-STJ fl. 317):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME – DELITO PREVISTO ARTIGO 306 E 309 DA NO LEI Nº 9.503/97 E ART. 180 DO CP - PRISÃO PREVENTIVA - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – RECOLHIMENTO AO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - NÃO ERGÁSTULO NECESSÁRIO PARA RECOMENDÁVEL A APLICAÇÃO DE QUALQUER OUTRA MEDIDA PREVISTA NO ARTIGO 319 DO CPP - DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO – PACIENTE QUE EMPREENDEU EM FUGA, EM DUAS OPORTUNIDADES - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. ORDEM DENEGADA*

A defesa alega, inicialmente, a inidoneidade dos fundamentos utilizados para a manutenção da medida cautelar extrema, em razão de estarem ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, argumenta que *no caso concreto, (em tese, já que o paciente se*

quer fora julgado), os indícios apontam para a prática de delitos apenados com penas a serem cumpridas em regime aberto, não podendo o paciente ser preso preventivamente tão somente por ser suposta pessoa perigosa (e-STJ fl. 5).

Sustenta, também, que o paciente comprovou, documentalmente, possuir residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, ilidindo os fundamentos utilizados para a manutenção da prisão preventiva.

Aponta, ainda, haver carência de fundamentação na prisão preventiva do paciente por ter o Magistrado de primeira instância decretado a medida cautelar extrema com base na gravidade abstrata do delito, distanciando-se das circunstâncias fáticas. Nessa perspectiva, aduz que *a mera indicacação de reincidência ou maus antecedentes é insuficiente para adoção de medida dotada de extrema excepcionalidade como a prisão preventiva* (e-STJ fl. 14).

Por fim, ressalta que, diante das particularidades do caso, mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpu*s, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Verifica-se que os crimes supostamente praticados pelo paciente têm pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP.

Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, ao menos em análise perfunctória, tal questão foi devidamente fundamentada, não se verificando, ao menos em análise preliminar, a existência de ilegalidade evidente, a qual ensejaria a concessão da liminar.

Nesse sentido, o decreto prisional (e-STJ fl. 67):

> *(...)*
>
> *De acordo com a certidão oráculo de mov. 10.1, verifico que o autuado já conta com uma condenação criminal já transitada em julgado, cuja execução se encontra pendente (autos 3832-60.2010.8.16.0037), o que, por si só, já se admite a decretação da prisão preventiva do flagranteado com base no art. 313, II, do CPP.*
>
> *Não só isso, o conduzido, ao ser receber o comando de parar o veículo que conduzia empreendeu fuga, o que revela que não pretende se submeter aos ditames legais. Destaque-se que nova fuga foi empreendida quando de sua abordagem pessoal, reforçando a conclusão do risco para a futura aplicação da lei penal.*
>
> *Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para a futura aplicação da lei penal.*
>
> *(...)*

Sendo assim, a princípio faz-se necessária a medida extrema para garantia da ordem pública, sendo insuficiente, ao que parece, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por fim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão

cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal estadual, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator